ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1782/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/486/2008/001
PROTOCOLO	: 1906683
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	: JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS
ADVOGADOS	: ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417; E OUTRO.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO. REGULARIDADE. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA. QUITAÇÃO POR ADESÃO REFIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A quitação da multa, por meio por meio da adesão ao REFIS, previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019, implica a perda do objeto recursal quanto a tal penalidade.

2. Quanto à irregularidade da execução financeira do contrato e à impugnação dos valores, a falta de documento capaz de comprovar o correto processamento motiva a manutenção do acórdão recorrido.

3. Desprovimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso interposto pelo **Sr. José Donizete Ferreira Freitas**, ex-prefeito do Município de Cassilândia, mantendo na íntegra a Deliberação AC01-2071/2017, proferida nos autos TC/486/2008; pela **quitação da multa** imposta no item IV, em razão da Certidão de Quitação de Multa, por adesão ao Refis, constante da peça 59 dos autos originários (TC/486/2008); e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Donizete Ferreira Freitas, ex-prefeito do Município de Cassilândia, contra a Deliberação AC01-2071/2017, proferida nos autos TC/486/2008, que julgou pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 19/2007, e da formalização do Contrato n. 134/2007, e pela irregularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira, e aplicou multa no valor equivalente a 100 (cem) Uferms, assim como impugnou a importância de R$ 218.007,50 (duzentos e dezoito mil sete reais e cinquenta centavos), relativa à diferença entre o valor pago e o valor liquidado.

O recorrente pede que sejam acolhidas as razões recursais com a declaração de regularidade da execução financeira e a exclusão da multa e da impugnação aplicadas.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-6797/2022, manifestou-se pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020; e, acerca da impugnação, concluiu pela impossibilidade de manifestação, pois a documentação constante dos autos não supre as divergências apontadas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-4ªPRC-4423/2023, opinando pelo reconhecimento da superveniente perda parcial do objeto do presente recurso, em face do pagamento da multa (Refis), e pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se inalterados os comandos constantes da deliberação recorrida, sobretudo quanto ao valor impugnado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Primeiramente, quanto à multa imposta, no valor equivalente a 100 (cem) Uferms, reconheço a perda parcial do objeto do Recurso Ordinário devido à sua

quitação, pelo recorrente, por meio da Lei Estadual n. 5.454/19 (Refis), conforme peça 59 dos autos originários. Assim, o exame de mérito resta prejudicado em relação à multa aplicada.

Quanto à irregularidade da execução financeira, que baseou a impugnação aplicada, argumenta o recorrente nos seguintes termos:

> Diante da demora da prefeitura em realizar busca aos documentos solicitados, o recorrente foi por diversas vezes até a prefeitura no intuito de conseguir os documentos faltantes, porém, os servidores apesar de encontrar muitos documentos referentes ao Contrato aqui discutido, informaram estarem em situação de deterioração e em sua maioria ilegíveis, tendo muita dificuldade em identificá-los em tempo hábil. (...) Assim, temos que, de acordo com o relatado acima, não há óbice para que seja prolatada outra decisão declarando a quitação do Sr. José Donizete Ferreira Freitas no que se refere à execução do Contrato Administrativo n. 134/2007, tendo em vista que embora alguns documentos estejam ilegíveis, dificultando a identificação dos mesmos, ficando este Recorrente impossibilitado de apresenta-los para sanar qualquer irregularidade apontada, ainda que tenha utilizado de todos os meios possíveis para que não restassem dúvidas sobre a legalidade na execução deste Contrato, bem como isentando o recorrente da aplicação de multa.

Anota-se que o recorrente não anexou ao Recurso Ordinário qualquer documento referente à execução financeira, apenas mencionou dificuldade para ter acesso aos documentos e ilegibilidade de alguns.

Às peças 7/9 foi anexado um Recurso Adesivo, interposto pelo próprio Sr. José Donizete Ferreira Freitas, o qual alega que: "(...) no intuito de encontrar os documentos capazes de comprovar a regularidade da execução financeira do Contrato n. 134/2007, este recorrente continuou com as diligências na Prefeitura Municipal de Cassilândia, logrando êxito ao encontrar os documentos que tem o condão de comprovar a regular liquidação das despesas do Contrato em comento. (...) Importante destacar também que, em razão de alguns documentos estarem em situação de deterioração e com pouca visibilidade, estamos encaminhando a este r. Tribunal de Contas documentos originais, quais sejam: Cupom Fiscal da Ordem de Pagamento n. 615/19 (Empenho n. 764); Cupom Fiscal da Ordem de Pagamento n. 432/003 (referente ao Empenho n. 762); Cupom Fiscal n. 5706, da Ordem de Pagamento n. 447/01 (referente ao Empenho n. 3686); Cupom Fiscal n° 611/79 (referente ao Empenho n. 766); e Cupom Fiscal n. 611/66 (Empenho n. 766). (...) Portanto, em derradeiro exercício de ampla defesa, através da presente petição, requer a juntada da totalidade da execução financeira para complementação do Recurso Ordinário interposto."

A equipe técnica da DFLCP, após análise dos autos, manifestou-se nos termos que seguem: "As notas fiscais apresentadas, tanto no processo original, quanto no

recurso, não trazem em seu corpo a descrição de a qual contrato se referem. Os cupons fiscais encaminhados também não trazem essa informação, e, vários deles, estão ilegíveis, por terem sido impressos em papel térmico, cuja impressão tende a desaparecer com o tempo. Diversos são os documentos que contam com o carimbo "ilegível". Dessa forma, não é possível confirmar que os documentos indicados na planilha de fls. 23-25 não sejam mesmo relacionados ao Contrato n. 134/2007, pois as notas fiscais não apresentam tal informação. Verificou-se, ainda, que algumas notas de empenho encaminhadas contam com a descrição "dispensa" no campo em que deveria ser indicado o tipo de licitação, sendo que no caso presente deveria ser pregão."

O MPC acompanhou a análise da equipe técnica e opinou no sentido de que não há qualquer motivo capaz de alterar o julgamento formado.

Assim, com relação à impugnação do valor de R$218.007,50 (duzentos e dezoito mil sete reais e cinquenta centavos), verifica-se que a documentação encaminhada pelo recorrente não foi suficiente para modificar a Deliberação AC01-2071/2017, proferida nos autos TC/486/2008.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFLCP e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso interposto pelo Sr. José Donizete Ferreira Freitas, ex-prefeito do Município de Cassilândia, mantendo na íntegra a Deliberação AC01-2071/2017, proferida nos autos TC/486/2008;

2. pela **quitação da multa** imposta no item IV, em razão da Certidão de Quitação de Multa, por adesão ao Refis, constante da peça 59 dos autos originários (TC/486/2008);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAA/MFGM